



LEI MUNICIPAL N° 1.066 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino - SME, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e os órgãos colegiados vinculados ao SME e dá outras providências.

O prefeito constitucional do município de São José da Coroa Grande – PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a presente lei:

LEI DE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAP<mark>ÍTUL</mark>O I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município de São José da Coroa Grande PE, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Pernambuco e o Governo Federal, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.
- **Art. 2º**. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação, a Base Nacional Comum Curricular e, no que couber, a legislação concorrente do Estado de Pernambuco, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:









- I Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em creches e pré-escolas; e
- II Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
- § 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.
- § 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:
- I O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III Desenvolvimento de programa especi<mark>al de a</mark>poio à criança e <mark>a</mark>o adolescente, assegurando-lhes, com absoluta pri<mark>oridad</mark>e os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V Programas de erradicação do analfabetismo;
- VI Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
- VII Programa de alime<mark>nta</mark>ção escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.
- § 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-seá de:
- I Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizandose na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
- III Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- IV Baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos e







institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências; V – Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

- VI Estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.
- VII Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII Propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX Promover programas suplementar<mark>es, inclus</mark>ive de alimenta<mark>ção</mark> e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- X —Desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.
- **Art. 4º**. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II Da Administração e da Composição

- **Art. 5º**. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.
- **Art. 6º**. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:
- I As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;







- III Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no *caput* deste artigo;
- IV As unidades escolares da pré-escola e do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- V Entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.
- § 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.
- § 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.
- § 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.
- **Art. 7º**. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e a educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.
- § 1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.
- § 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- § 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.







- § 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro de Profissionais da Educação, com a edição da Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.
- § 5º. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.
- Art. 8º. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 9º**. A criação de u<mark>nidade</mark>s municipais de e<mark>n</mark>sino médio obse<mark>rv</mark>ará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.
- **Art. 10**. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.
- **Parágrafo único**. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 11**. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.
- **Art. 12**. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.
- **Art. 13**. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.









Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e/ou Gestores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 15**. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:
- I Órgãos Colegiados;
- II Órgãos Executivos;
- III Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV Unidades de Ensino.
- § 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:
- I Conselho Municipal de Educação CME;
- II Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE;
- III Conselho Municipal do FUNDEB CACS-FUNDEB; e
- IV Fórum Municipal de Educação FME.
- § 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:
- I Gabinete do Secretário Municipal de Educação GSME; e
- II Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos GPFRH;
 - 1 Coordenação de Alimentação Escolar CAE;
 - 2 Coordenação de Transporte Escolar e Logística CTEL;
 - 3 Coordenação do Almoxarifado da Educação CALED;
- a) Departamento de Recursos Humanos DRH;
- b) Departamento de Assuntos Jurídicos da Educação DAJE;
- c) Departamento de Administração Escolar DAE;
- d) Departamento de Compras e Licitações DCL.







§ 3º. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

I – Gerência de Ensino – GE:

- a) Departamento de Apoio Pedagógico DAP:
 - 1 Coordenação de Educação Infantil CEI;
 - 2 Coordenação dos Anos Iniciais CAI;
 - 3 Coordenação dos Anos Finais CAF;
 - 4 Coordenação da Educação Especial CEE;
 - 5 Coordenação da Educação de Jovens e Adultos CEJA.
- b) Departamento de Regulação e Normatização DRN:
 - 1 Coordenação do Censo Escolar e Programas Sociais CCEPS;
 - 2 Coordenação de Avaliação, Programas e Políticas Públicas de Educação CAPPPE;
- c) Departamento de Apoio Multidisciplinar DAM;
- d) Departamento de Escolas do Campo DEC:
 - 1 Coordenação da Educação do Campo CEC;
- § 4º. Para fazer funcionar essa estrutura ficam criados os cargos e as funções gratificadas com seus respectivos símbolos e quantidades constantes no ANEXO II desta Lei. A remuneração dos cargos em provimento efetivo, comissionados e funções gratificadas criados por essa lei será regulado por Plano de Cargos Carreira e Remuneração PCCR próprio, conforme legislação vigente.
- § 5º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos, procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos Projetos Político Pedagógicos PPPs e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Do Conselho Municipal de Educação

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Rede Municipal de Ensino, com funções e competências normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do







Regimento próprio aprovado pelo Pleno do Conselho e validado mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbindo-lhe:

- I Baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;
 II Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- III Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- IV Credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;
- V Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- VI Elaborar ou reformular o seu Regim<mark>ento Int</mark>erno submetendo-o à aprovação do Pleno do Conselho para posterior publicação via Resolução do CME e Portaria do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;
- VII Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VIII Deliberar sobre propostas p<mark>edagó</mark>gicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Muni<mark>cipal de Educa</mark>ção;
- IX Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;
- X Estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, em conformidade com a tipologia escolar adotada;
- XI Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;
- XII Aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;
- XIII Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação dos demais municípios;
- XIV Articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XV Aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XVI Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVII Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;







XVIII – Deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX – Estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XX – Emitir pareceres sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
- c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- **d)** outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI — Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – Convocar, organizar e realizar a Conferência Municipal de Educação e criar e coordenar a criação do Fórum Municipal de Educação com vistas a construção, revisão e/ou atualização do Plano Municipal de Educação;

XXIII – Exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação do Pleno do Conselho e publicação por ato do Secretário Municipal de Educação, que poderá solicitar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

- **Art. 17**. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 15 membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados via portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores, profissionais de educação e usuários dos diversos níveis, etapas e modalidades que compõem a rede de educação pública e privada do município, devendo, quando possível, os mesmos gozarem de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de educação, ensino e políticas de educação, consideradas as suas funções como de relevante interesse público de caráter não remunerado.
- § 1º As despesas com formação, diárias, hospedagens, deslocamentos e similares para o bom desenvolvimento das atividades do Conselho e da atuação dos conselheiros serão custeadas pelo Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Educação;







- § 2º. A composição do Conselho Municipal de Educação contemplará às seguintes representações, com cada uma delas indicando via ofício os respectivos titulares e suplentes:
- I Dois (02) representantes do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal;
- II Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III Um (01) representante do Conselho Tutelar;
- IV Um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- V Um (01) representante da Secretaria de Assistência Social;
- VI Um (01) representante das Escolas Privadas;
- VII Um (01) representante das Escolas Estaduais;
- VIII Um (01) representante das Escolas do Campo;
- IX Um (01) representante dos Professores Efetivos, indicado pelo Sindicato da categoria;
- X Um (01) representante dos Pais;
- XI Um (01) representante dos demais Profissionais da Educação, indicado pelo Sindicato da categoria, quando houver;
- XII Um (01) representante das Equipes Gestoras Escolares;
- XIII Um (01) representante dos Alunos.
- § 3º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente;
- § 4º É vedada a ocupação do cargo de presidente do Conselho Municipal de Educação por qualquer dos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação ou qualquer dos indicados desta secretaria, bem como por parentes ascendentes ou descendentes, até terceiro grau, de ambos os gestores;
- § 5º. A estrutura, organização e regramento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como a constituição da sua mesa diretora e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado os princípios gerais fixados por esta Lei.
- **Art. 18**. Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, e o correspondentes a 1/3 (um terço) somente poderão ser substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo, preservando-se entre estes os ocupantes da mesa diretora, podendo todos eles serem reconduzidos por igual período a critério das entidades que representam.
- § 1º. A primeira composição do Conselho Municipal de Educação terá mandatos "pro tempore", para adequá-los ao disposto neste artigo.
- § 2º. Os conselheiros titulares e suplentes de segmentos que tenham mais de uma unidade instalada no município, deverão ser escolhidos durante reunião convocada por seus representantes para esta finalidade e enviados via ofício em comunicado a Secretaria Municipal de Educação e ao CME;









- § 3º. Os representantes, titular e suplente, do segmento dos alunos deverá ser maior de 18 anos ou emancipados.
- **Art. 19**. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, concluirá o mandado o Suplente indicado pelos representantes do segmento.

- **Art. 20**. Para organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação fica o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Educação, incumbido de ofertar os recursos humanos, estruturais e financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho.
- § 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de ofertar as condições necessárias para a plena formação, constituição e instalação deste Conselho no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta lei.
- § 2º Após a instalação deste Conselho, a sua mesa diretora será a responsável pelo encaminhamento das discussões, elaboração e aprovação do Regimento Interno, no prazo máximo de 90 dias. A mesa diretora do CME será composta pelo:

I – Presidente; II – Vice-Presidente; III – Secretário.

Subseção II Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

- **Art. 21**. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável:
- Art. 22. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:
- I Um (01) representante do Poder Executivo;
- II Dois (02) representantes da Sociedade Civil;
- III Dois (02) representantes dos professores e/ou trabalhadores da educação;
- IV Dois (02) representantes de pais de alunos;
- § 1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados via portaria com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 04 anos.









- § 2º. A primeira composição do Conselho Municipal de Alimentação terá duração coincidindo com o mandato do Prefeito que o instalar. Em caso de existência de Conselho de Alimentação Escolar anterior a esta Lei, sua composição será respeitada só sendo alterada sua composição, conforme as prerrogativas aqui estabelecidas, para o próximo exercício.
- § 3º. No caso de vacância, assumirá o suplente para complementar mandato.
- § 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 5º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação aceitável, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas.
- Art. 23. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.
- **Art. 24**. O Regimento Interno a ser aprovado pelo Pleno do Conselho de Alimentação Escolar e referendado via portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal conterá as normas de funcionamento do Colegiado. O Regimento deverá ser discutido, construído e aprovado no prazo de 60 dias a contar da sanção da presente Lei.
- Art. 25. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o Secretário Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

Subseção III Do Conselho Municipal do FUNDEB

Art. 26 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São José da Coroa Grande - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 985/21, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica estruturado de acordo com as disposições desta lei e se enquadra no Sistema Municipal de Ensino de acordo com a seguinte organização, estabelecida pela legislação supra.

Parágrafo único: Em caso de existência de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São José da Coroa Grande - CACS-FUNDEB anterior a esta Lei, sua composição e organização será respeitada só sendo alterada sua composição, conforme as prerrogativas aqui estabelecidas, para o próximo exercício.







- **Art. 27** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, com organização e funcionamento independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundeb;
- VII atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei.

Art. 28 O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:









- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.
- **Art. 29** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- **Art. 30** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

Art. 31 O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I Membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- **b)** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, indicado pelo Sindicato da categoria;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- **f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;
- **h)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo (quando houver);
- **k)** 1 (um) representante das escolas indígenas (quando houver);
- I) 1 (um) representante das escolas quilombolas (quando houver).
- II Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.







- § 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II Desenvolver atividades direcionadas ao Município de São José da Coroa Grande PE;
- III Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV- Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
- Art. 32 Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 III - Estudantes que não sejam emancipados;
- IV Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 33** Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
- I Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, servidores administrativos, pais/responsáveis de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores;
- IV Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.







Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

- **Art. 34** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.
- **Art. 35** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 36 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I Não será remunerada;
- II Será considerada atividade de relevante interesse social;
- III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- **Art. 37** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.
- **Parágrafo único**. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.
- **Art. 38** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.









Art. 39 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 40** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:
- I Dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III Das atas de reuniões;
- IV Dos relatórios e pareceres;
- V Outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 41** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:
- I Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- **Art. 42** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Subseção IV Do Fórum Municipal de Educação

Art. 43 Fica instituído, no âmbito do Município de São José da Coroa Grande - PE, o Fórum Municipal de Educação - FME, de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar a política educacional no território municipal, por meio do monitoramento e avaliação do Plano Municipal e da coordenação das Conferências Municipais de Educação, zelando pela implementação de suas deliberações e promovendo as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de Educação do Estado e da União.





Art. 44 Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;
- II elaborar seu Regimento Interno, bem como o das Conferências Municipais de Educação a serem realizadas por exigência do Plano Municipal de Educação e/ou dos Fóruns Estadual ou Nacional de Educação;
- III acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV zelar para que as Conferências de Educação do município estejam articuladas ao Plano Municipal de Educação e também às Conferências Estadual e Nacional de Educação;
- V planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de Educação;
- VI acompanhar, junto a Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de Educação;
- VII acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica do mesmo.
- **Art. 45** O Fórum Municipal de Educação se<mark>rá int</mark>egrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos diferentes níveis e modalidades da educação, pública e privada, dos seguintes órgãos e entidades:
- I Secretaria Municipal de Educação;
- II Secretaria Municipal da Fazenda;
- III Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- IV Conselho Municipal de Educação CME;
- V Representante dos Estudantes do Ensino Médio;
- VI Representante de Instituições Estaduais de Ensino;
- VII Representante de Instituições de Educação Infantil;
- VIII Representante de Instituições de Ensino Fundamental Municipal;
- IX Representantes dos Estudantes do Ensino Superior;
- X Representantes de Pais de Estudantes;
- XI Representante da Secretaria de Assistência Social;
- XII Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII Representante dos Diretores de Escola;
- XIV Representante dos Professores Municipais ou do sindicato da categoria, quando houver;
- XV Representante das Entidades Religiosas do Município;
- XVI Representante das Entidades Culturais, Associações e congêneres;
- XVII Representantes das Entidades Assistenciais;
- XVIII Representantes do Conselho Tutelar;
- XIX Representante do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente;
- XX Representante das Escolas Privadas;
- XXI Representante dos Profissionais da Educação ou do sindicato da categoria, quando houver;









- § 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito.
- § 2º Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XVIII, e seus respectivos suplentes, serão nomeados após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.
- § 3º Os representantes a que se referem os incisos de I a XVIII, e seus respectivos suplentes, serão substituídos sempre que ocorrer a vacância do cargo conforme ficar definido no regimento interno do FME e esta Lei.
- § 4º Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades, em seu regimento interno.
- **Art. 46** A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação ou pelo secretário(a) Municipal de Educação ou representante por eles designado, ad referendum.

- Art. 47 O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ord<mark>i</mark>nariamente a cada seis meses, preferencialmente no segundo mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- **Art. 48** O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico, administrativo e financeiro para garantir seu funcionamento.

Seção II Dos Órgãos Executivos

Subseção I Do Secretário Municipal de Educação

- **Art. 49** A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação também chamado de Dirigente Municipal de Educação DME, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.
- **Art. 50** O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.







Dos Orgaos de Administração intermediaria od Setoriai

Art. 51 São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação

Subseção I Da Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos

Art. 52 Haverá na Secretaria Municipal de Educação a Gerência de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos, abrangendo Setor de Pessoal, Setor Financeiro, Setor Patrimonial etc. cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretária Municipal de Educação.

Subseção II Do Departamento De Administração Escolar

Art. 53 A divisão de Administração Escolar é órgão responsável pela supervisão das unidades de ensino, pela movimentação de docentes e servidores no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e pelo do controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades.

Parágrafo Único. Inc<mark>umbe à di</mark>visão de Administração Escolar emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção III Da Gerência De Ensino

Art. 54 A Gerência de Ensino é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade.

Seção IV Das Unidades de Ensino

- **Art. 55** As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 1º. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos









estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

§ 2º. Ficam criados no interior da Rede Municipal de Ensino os cargos em provimento efetivo, com suas respectivas atribuições e quantitativos conforme o disposto no ANEXO I desta Lei e regulados quanto às suas carreiras e vencimentos pelo Plano de Cargo Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica do município.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 56 Fica instituído o Fundo Municipal de Educação FME, fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesas, total ou parcial com:
- I Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):
- a) desenvolvimento dos instrume<mark>ntos d</mark>e gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na fo<mark>rmação co</mark>ntinuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c) construção, manutenç<mark>ão,</mark> aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar;
- g) aquisição e locação de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação;
- h) financiamento de programas de permanência estudantil;
- II Pagamento de vencimentos e gratificações dos profissionais da educação, do grupo do magistério, dos técnicos pedagógicos e multidisciplinares e de apoio estrutural e administrativo;
- III Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.
- IV Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.
- V Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.
- VI Demais despesas necessárias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE e ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Ensino SME.









Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 57 O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 58 São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I Gerir o Fundo Municipal de Educa<mark>ção, estabel</mark>ecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III Manter os contro<mark>les ne</mark>cessários à execução orçamentár<mark>ia</mark> dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- V Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI Coordenar e contro<mark>lar os co</mark>nvênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO III DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 59** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:
- I O Secretário Municipal de Educação Presidente;
- II O Gerente de Planejamento, Finanças e Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação Vice-Presidente;
- III O Secretário Municipal da Fazenda;
- IV O Secretário Municipal de Planejamento;
- V O Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- VI O Presidente do CACS-FUNDEB;









- § 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal, excetuando-se os membros apontados nos incisos V e VI, que deverão ter os respectivos suplentes indicados pelos respectivos conselhos.
- § 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.
- § 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.
- § 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o *caput* deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final.
- § 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.
- § 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.
- § 7º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação e acompanhadas pelo Conselho Diretor.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 60** Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:
- I Definir as normas operacionais do Fundo;
- II Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 61 Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- III As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB;
- IV Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades públicas ou privadas.
- VI Recursos provenientes do salário-educação e de demais programas que financiam o acesso, alimentação escolar, permanência e expansão da educação básica;
- VII Demais receitas extraordinárias decorrentes de emendas ao orçamento da união, do estado ou provenientes de outros convênios e transferências do Tesouro Nacional, estadual etc.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação ou contas vi.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

- **Art. 62** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.
- **Art. 63** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 64** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.
- § 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS









- **Art. 65** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:
- I Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- II Democratização da gestão da educação pública;
- III Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica.
- Art. 66 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 67 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.
- **Art. 68** O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.
- **Art. 69** Fica o Pode<mark>r Executivo M</mark>unicipal autorizado a regulamentar a presente Lei, quando necessário, mediante Decreto.
- **Art. 70** Esta Lei entrará <mark>em</mark> vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

São José da Coroa Grande, 29 de fevereiro de 2024.

JAZIEL GONSALVES LAGES
Prefeito de São José da Coroa Grande/PE









<u>ANEXO I</u>

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS

QUADRO I: DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO:

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE	
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	PROF EI	40	
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	PROF EFAI	90	
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	PROF EFAF	100	
PSICÓLOGO DA EDUCAÇÃO	PE	04	
ASSISTENTE SOCIAL DA EDUCAÇÃO	ASE	04	
PSICOPEDAGOGO	PSDG	03	
NUTRICIONISTA EDUCACIONAL	NE	02	
BIBLIOTECÁRIO EDUCACIONAL	BE	10	
INTÉRPRETE DE LIBRAS	IL	02	
INSTRUTOR DE LÍBRAS	INSTLIB	02	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO D <mark>A</mark> EDUCAÇÃO BÁSICA	AAEB	40	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	ASEB	80	
ASSISTENTE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AAE	30	
MOTORISTA ESCOLAR	ME	10	
	TOTAL	415	







QUADRO II: DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DOS ÓRGÃOS E UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

FUNÇÃO	SÍMBOLO	PROVIMENTO	QUANTIDADE	
Secretário Municipal de Educação;	CC-1	E/C	01	
Gerente de Ensino;	FGGDE	E	01	
Gerente de Planejamento, Finanças e Recursos		E/C	01	
Humanos;	FGGPRH			
Diretor de Departamento de Apoio Pedagógico;	FGDDAP	Е	01	
Diretor de Departamento de Regulação e		E	01	
Normatização;	FGDDRN			
Diretor de Departamento de Apoio		E	01	
Multidisciplinar;	FGDDAM			
Diretor de Departamento de Recursos Hu <mark>manos;</mark>	FGDDRH	E/C	01	
Diretor de Escolas do Campo;	FGDEC	E	01	
Diretor de Departamento de Administraç <mark>ão</mark>		E	01	
Escolar;	FGDDAE	- 12		
Diretor de Departamento de Compras e Licitações;	FGDDCL	E/C	01	
Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos da		E/C	01	
Educação;	FGDDAJE	_		
Coordenador de Educação Infantil;	FGCEI	E	01	
Coordenador dos Anos Inici <mark>ais;</mark>	FGCAI	E	01	
Coordenador de Área dos An <mark>os Finai</mark> s;	FGCAF	E	04	
Coordenador de Educação do C <mark>am</mark> po;	FGCEC	E	01	
Coordenador de Educação Especial;	FGCEE	Е	01	
Coordenador de Educação de Jovens e Adultos;	FGCEJA	Е	01	
Coordenador do Censo Escolar e Programas Sociais;	FGCCEPS	E	01	
Coordenador de Avaliação, Programas e Políticas	FGCAPPP	E	01	
Públicas de Educação.	E			
Coordenador de Alimentação Escolar;	FGCAE	Е	01	
Coordenador de Transporte Escolar e Logística;	FGCTEL	E/C	01	
Coordenador do Almoxarifado da Educação;	FGCALED	E/C	01	
Técnico Pedagógico.	FGTP	E	10	
TOTAL:			35	





QUADRO III: DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS UNIDADES ESCOLARES

FUNÇÃO	SIMBOLO	EPP	QUANT.	EMP	QUANT	EGP	QUANT.
GESTOR ESCOLAR	FGGE	40%	4	45%	5	50%	1
VICE-GESTOR ESCOLAR	FGVGE	30%	0	35%	2	40%	1
COORDENADOR		250/	Г	200/	10	250/	4
PEDAGÓGICO ESCOLAR	FGCPE	25%	5	30%	10	35%	4
TÉCNICO PEDAGÓGICO	FGTP	20%	2	25%	5	30%	3
SECRETÁRIO ESCOLAR	FGSE	25%	4	30%	5	35%	1
TOTAL:		•	15		27		10

NOTA EXPLICATIVA:

C – Provimento em Comissão

E – Provimento Efetivo

EPP – Escola de Pequeno Porte (Até 300 alunos)

EMP – Escola de Médio Porte (De 301 a 700 alunos)

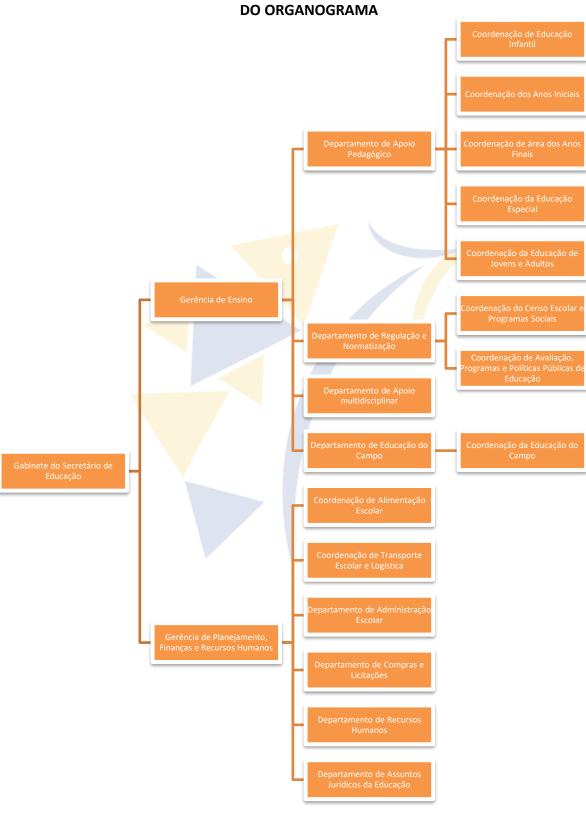
EGP – Escola de Grande Porte (Acima de 701 alunos)







ANEXO II





São José da Coroa Grande, 29 de fevereiro de 2024.

JAZIEL GONSALVES LAGES Prefeito de São José da Coroa Grande/PE

